

INTRODUÇÃO

Para entender o que é o racismo e como ele faz parte da organização das sociedades no presente momento, é fundamental realizar uma análise de quando tal estrutura racista nasce e se torna extremamente lucrativa para a classe burguesa. Não é possível afirmar que a ideia de raça teve o mesmo contorno durante toda a história, mas a definição que constrói as sociedades modernas e o mundo globalizado tem sua gênese nas grandes navegações e invasões de territórios na África, Ásia e Américas.

Todo o processo de colonização iniciado no século XV e desenvolvido ferozmente nos anos seguintes está baseado na ideia do colonizador europeu superior aos povos colonizados, seja na concepção religiosa, de que os negros não possuíam alma e por isso eram semelhantes aos animais, ou pelo prisma social e político de que estas populações não haviam alcançado o mesmo grau de civilidade dos países europeus e por isso necessitavam da intervenção do “branco salvador”. Argumentos que legitimaram o tratamento dos negros como mercadoria por mais de trezentos anos.

A economia colonial, mesmo que atingindo lucros estratosféricos com os grandes latifúndios e minas de pedras preciosas, encontrou sua atividade mais rentável às custas do tráfico de escravos. Diante disso, em nome do acúmulo de riquezas, todo tipo de atrocidade contra os povos escravizados foi legitimada, desde o transporte insalubre nos porões dos navios negreiros, jornadas intermináveis de trabalho em condições extremamente degradantes, além dos castigos físicos que mutilaram homens, mulheres grávidas e crianças.

Evidentemente, um processo longo de desumanização de todo um grupo de pessoas, que em 1872 representavam 58% da população brasileira na época (SOUZA, 2013), não se resolveria com a simples implementação de uma lei para abolir a escravatura. Porém, fato crucial no processo de construção da sociedade no Brasil após a Lei Áurea de 1888 é que as políticas públicas desenvolvidas objetivavam a manutenção da opressão das populações negras recém libertas.

Neste cenário, observa-se o desenvolvimento de medidas penais que tinham por intuito criminalizar diversas manifestações de sobrevivência do povo preto e pardo, como é o caso da promulgação em 1890 da lei da “vadiagem”, que prendia quem estivesse transitando pelas ruas sem comprovar trabalho ou portando instrumentos utilizados nas rodas de samba, como um pandeiro por exemplo. Referida legislação, que entrou em vigor dois anos depois da Lei Áurea, tinha como finalidade encarcerar negros que estivessem desempregados e ainda pôr fim ao nascente ritmo musical de origem preta, o samba.

No entanto, com suas particularidades e complexidades, as estruturas de opressão dos negros, mesmo após a escravidão se perpetuaram em diversos países. Em seu livro “Mulheres, raça e classe”, a filósofa estadunidense Angela Davis narra como as penas de trabalhos forçados, aplicadas nos Estados Unidos da América, foram utilizadas para submeter os negros a trabalhos análogos aos do período da escravidão, sendo que ao praticar a menor das infrações, homens e mulheres negras eram condenados a trabalhar exaustivamente em plantações. Infrações essas que em diversos casos eram cometidas por mulheres que tentavam se defender de abusos sexuais (DAVIS, 1944, p. 96).

Importante destacar que, diante de muita luta e resistência das populações afrodescendentes, direitos sociais foram conquistados, ao passo que as situações descritas dos séculos XVIII e XIX soam absurdas para grande parte da população no presente tempo. Mas, da mesma forma que o racismo mudou com o final da escravidão, ele continua se moldando aos novos contextos sociais, para que a estrutura racista se perpetue, legitimando as opressões a população negra, tendo o Direito Penal, importante participação para organização do sistema racista.

A forma como são tratados os cidadãos privados de liberdade e as políticas de encarceramento que ano após ano, levam milhares de brasileiros pretos e pardos para o cárcere, demonstram de maneira concreta que as formas de manutenção do racismo se modificaram, no entanto, não deixaram de existir.

1 O MASSACRE DO CARANDIRU E A DESUMANIZAÇÃO DO PRESO

Os inegáveis avanços sociais conquistados nos últimos anos pelos movimentos sociais de defesa do povo preto não permitem mais que de forma institucionalizada o estado brasileiro desumanize tais indivíduos. Ou seja, não é possível que a vida de seres humanos se torne unicamente mercadoria, baseando-se em sua cor de pele, ou que ritmos e expressões de cultura afro-brasileira sejam criminalizados.

No entanto, a força estatal e em grande medida, as grandes corporações tem a destreza de lucrar com os avanços sociais e manter os negros oprimidos com outras formas de dominação. Para entender tal dinâmica é preciso conhecer um do episódio mais trágico do sistema carcerário brasileiro.

No dia primeiro de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, no bairro do Carandiru, Zona Norte da cidade de São Paulo, cento e onze detentos foram assassinados por agentes da Polícia Militar, que supostamente entraram no local para conter uma rebelião. Tal

medida teve ordem direta do então governador do estado de São Paulo, Antônio Fleury, e de seu secretário de segurança, Pedro Franco de Campos.

Este fato elucidada de maneira clara a ideia de como o racismo estrutural é manifestado no sistema carcerário. Quando o indivíduo é privado de sua liberdade e passa a estar tutelado pelo Estado em uma penitenciária ou até mesmo em uma cela de delegacia de polícia – muitas vezes sem que ao menos haja condenação ou que a prisão seja legítima – é como se a pessoa não fosse mais um digna de respeito, verdadeiro inimigo do Estado, que por seu ato criminoso deixa de ter humanidade, permitindo toda sorte de arbitrariedades e violações, além da possibilidade de que seja executado no interior de um prédio público, o que aconteceu na Casa de Detenção de São Paulo.

Mesmo que tal episódio fatídico tenha acontecido há trinta anos, o chamado massacre do Carandiru serve para a análise do genocídio do povo preto perpetrado através do encarceramento em massa, notadamente em virtude das medidas tomadas recentemente pelo poder público.

Em 2022 a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2821/2021, que concede anistia aos policiais militares processados ou punidos pelo massacre do Carandiru. A anistia abrange os crimes previstos no Código Penal, nas leis penais especiais, no Código Penal Militar e as infrações disciplinares conexas. Ademais, o relator do projeto, o Deputado Sargento Fahur do (PSD-PR) afirmou ao defender seu parecer favorável que os agentes de segurança pública foram “verdadeiros heróis” e deveriam ser condecorados pela “bravura que exige coragem que vai além dos riscos comuns da profissão”. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

A elaboração dessa lei e sua aprovação por parlamentares eleitos pelo povo brasileiro, mesmo que através dos meios de controle constitucionais, demonstra o desprezo com a vida daqueles que tiveram suas vidas ceifadas.

Desta maneira, o elevado número de negros encarcerados no Brasil evidencia não o combate ao crime ou uma manifestação de que pessoas pretas ou pardas sejam a maioria dos criminosos. Mas o que fica evidente é que não sendo mais possível determinar que uma pessoa seja “menos” humana por ter a pele escura, pode-se tratá-la desta forma desde que a comunidade a reconheça como criminosa e uma ameaça ao bem comum.

Nesse sentido é possível citar a música “Diário de um detento” do grupo de rap Racionais MC’s:

Ratatata, mais um metrô vai passar
Com gente de bem, apressada, católica
Lendo o jornal, satisfeita, hipócrita

Com raiva por dentro, a caminho do Centro
Olhando pra cá, curiosos, é lógico
Não, não é não, não é o zoológico
Minha vida não tem tanto valor
Quanto seu celular, seu computador (PRATO; PEREIRA, 1997).

A canção foi escrita por um dos detentos da Casa de Detenção de São Paulo e narra o cotidiano no local, além do dia em que aconteceu a chacina. No verso acima transcrito, o autor sintetiza de maneira popular o conceito de desumanização do encarcerado, fazendo com que o valor da vida daqueles seres humanos seja relativizado por seus pares, em primeira medida por uma suposta superioridade moral, e em um outro momento pela questão racial.

2 REPRESSÃO ESTATAL E AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO POVO NEGRO

Conforme descrito anteriormente neste artigo, até mesmo o samba foi alvo do racismo estrutural vigente no Brasil. Atualmente, mesmo que não existam leis concretas impedindo manifestações artísticas produzidas pelos negros na periferia, é constante o uso do aparato penal para reprimir e condenar a cultura e a arte afro-brasileira.

O processo de desumanização não passa apenas pelo encarceramento e condenação, o controle do Estado se dá nas mais diversas esferas da vida, a marginalização não começa no processo penal, tal fato pode ser retratado como o estopim desta dominação.

Condenar pessoas a um espaço sem acesso a lazer e cultura suficientes para seu pleno desenvolvimento é o começo deste processo e caso os indivíduos busquem por conta própria produzir arte, cultura e diversão, serão duramente reprimidos.

Um exemplo disso é a ação policial ocorrida no dia 1º de dezembro de 2019, na favela de Paraisópolis na cidade de São Paulo, durante um baile funk que ocorria no local. Os policiais que supostamente perseguiam suspeitos em motocicletas, causaram a morte de nove jovens e adolescentes que participavam do evento (STABILE E CRUZ, 2019).

É possível notar que, assim como no passado, não só existe uma negligência estatal em relação aos negros neste país, mas ações negativas concretas que visam reprimir e assassinar essas populações. Diante disso, a vinculação de ritmos se perpetua, se no passado o alvo foi o samba, hoje o funk e o rap são atingidos, frequentemente, cantores ligados a tais ritmos são vinculados a facções criminosas ou detidos por supostos desacatos mesmo que sem provas consistentes.

Em treze de maio de 2012, o cantor e compositor de rap conhecido como Emicida, foi detido após um show em Belo Horizonte, Minas Gerais, por desacato, no entanto a frase

registrada pelos policiais militares no Boletim de Ocorrência, era diferente da realmente proferida pelo artista, fazendo assim com que ele fosse liberado (REVISTA FÓRUM, 2012).

Mesmo que hoje, diante da percepção do mercado de como a produção e fomento dos ritmos populares brasileiros podem ser lucrativos, existe uma manifestação evidente do racismo estrutural sobre eles. Qualquer artista que ousar agir e protestar diante das opressões vividas pelos seus semelhantes, vai sofrer com represálias. Isso porque, a visão que trata o negro como mercadoria não se extinguiu da sociedade brasileira, os pretos e pardos, para a burguesia brasileira, são úteis desde que estejam gerando riqueza em silêncio, sem questionar o status quo vigente.

3 LEI DE DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Em 23 de agosto de 2006 foi promulgada a lei 11.343, conhecida como “lei de drogas”, tal dispositivo legal é um marco negativo na história brasileira, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, o número de pessoas encarceradas no Brasil triplicou de 2000 à 2019, sendo que o crime de tráfico de drogas foi o maior motivo das prisões (FERNANDES, 2022), muito em decorrência da referida lei não possuir critérios bem definidos do que configura tráfico e o que se trata de consumo de entorpecentes, deixando a interpretação subjetiva. Neste aspecto, fica evidente a manifestação do racismo por parte dos agentes de segurança pública e do judiciário.

O artigo 28 da lei de drogas busca conceituar o que pode ser definido como porte ou posse para consumo de entorpecentes:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

É possível notar, ao ler o artigo acima mencionado, que mesmo com o extenso número de incisos e parágrafos que o compõem, não é tratado de maneira material, qual quantidade ou forma de armazenamento das substâncias ilícitas podem ser consideradas para consumo. O parágrafo segundo afirma que tal determinação será definida pelo magistrado que julgar a causa, ou seja, o indivíduo com base em sua análise subjetiva definirá se a quantidade, o ambiente e a conduta do cidadão caracterizarão ou não o porte ou posse para consumo pessoal.

Diante disso, partindo do conceito de racismo estrutural e como essa estrutura molda a mente e a formação dos sujeitos, evidencia-se que critérios raciais serão determinantes para a tomada de decisão do magistrado, mesmo que não de maneira consciente.

Veja, não há que se falar que todos os julgadores são individualmente racistas e julgarão pessoas pretas de maneira desfavorável e intencionalmente, mas, dentro do prisma de uma estrutura de sociedade que constrói a ideia de marginalização da população afrodescendente, é plenamente possível falar que desde o primeiro momento de contato com a jurisdição estatal, o jovem preto portando substâncias entorpecentes, será pré-julgado como traficante e assim passível de sanções penais mais duras.

Nessa seara, cabe destacar o Habeas Corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, além de elementos ínsitos ao tipo penal em tela e insuficientes para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. Ademais, a pequena quantidade de droga apreendida - 19,43g (dezenove gramas e quarenta e três centigramas) de maconha - não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente. 4. Ordem concedida. (STJ - HC: 524360 SP 2019/0223950-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA

No caso apresentado um jovem brasileiro foi privado de sua liberdade e consequentemente era mais um a superlotar as instituições prisionais nacionais, por levar consigo a insignificante quantidade de 19,43 (dezenove gramas e quarenta e três centigramas) de maconha. Ou seja, tal processo, passou por diversos graus de análise de agentes públicos, desde os agentes de segurança que fizeram a apreensão e lavraram o Boletim de Ocorrência, passando pelo juiz de primeiro grau, pelos desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo necessário chegar ao Superior Tribunal de Justiça para que o Habeas Corpus fosse concedido.

Mostra-se assim que, os critérios estabelecidos pela lei de drogas, geram um sistema de repressão irracional ao tráfico, pois pune de maneira demasiada uma parcela da população, sem que resultados concretos de diminuição da violência e da circulação de substâncias ilícitas sejam apresentados, por exemplo.

Sendo assim, insta destacar que não há que se falar que no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, seja possível definir e conceituar com precisão o que é tráfico e o que é porte ou posse para consumo.

Nesse sentido,

Entre suas inúmeras dimensões, uma que merece maior atenção – mas que tem sido pouco explorada em estudos de maior fôlego teórico – é a participação ativa de juízes, desembargadores e ministros nessa empresa violenta e estéril. Até porque, à semelhança do morticínio praticado por agentes estatais, a naturalização da prisionalização em massa sob pretexto de repressão ao tráfico depende inteiramente da forma jurídica. O que seria de nossa Política Criminal de Drogas sem a colaboração involuntária, inconsequente ou até mesmo entusiasmada dos magistrados? Para o senso comum, que também tem lugar na programação da TV Justiça, somos o país da impunidade. A verdade, contudo, é bem outra: prender alguém no Brasil é extremamente fácil. Ainda mais se esse “alguém” for um “ninguém”, como é de praxe. Em particular, no contexto da entorpecida cruzada antidrogas, basta a articulação precária de dois fatores: alguma quantidade de substância ilícita e uma recorrente narrativa policial. (SEMER, 2019, p. 10)

Hodiernamente, ao se deparar com os inúmeros casos de abusos e violência policial nas operações brasileiras, que se repercute tal fato como um desvio individual do policial que o praticou, ou um reflexo do despreparo e das condições insalubres de trabalho das forças de segurança. Porém, para que uma operação de grande impacto, que entra em grandes favelas, com um número expressivo de agentes públicos de diversas instituições aconteça, não é possível dizer que o Policial Militar ou Civil que está portando um fuzil em uma

suposta guerra contra o crime seja o único a tomar decisões que perpetuam o racismo e colaborem para a superlotação das cadeias no Brasil.

Os massacres praticados nas favelas deste país, em sua grande maioria respeitam uma suposta legalidade, seguindo os requisitos que o ordenamento jurídico disciplina, ou seja, as operações ao menos começam com um mandado de prisão expedido por um juiz. E diante da realidade fática em que vivemos, não há possibilidade de dizer que ao expedir tal decisão o magistrado não saiba as consequências que enviar centenas de agentes de segurança pública em busca de um suposto autor de um crime no alto de um morro, por exemplo, pode causar.

De acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p.2013), 67,5% dos presos no Brasil são negros, números esses que tomam contorno ainda maior se pensados à luz do Brasil possuir a terceira maior população carcerária do mundo com mais de 900 mil pessoas presas. Além disso, segundo informações do mesmo anuário, os negros representam 84,1% dos mortos pela polícia e 67,7% dos policiais assassinados. Ademais, enquanto o número de pessoas brancas mortas de forma violenta caiu 26,5%, o de pessoas negras aumentou 7,5%.

Diante do exposto, é possível imaginar que a descriminalização ou a legalização das drogas seja um caminho viável para a redução do número de indivíduos negros encarcerados diariamente. No entanto, para que tal medida se torne realmente efetiva é necessário pensar o cerne da questão, que não deixa de ser a raça. Pois, o alvo da chamada guerra às drogas, não é o combate efetivo ao tráfico e as facções criminosas, mas sim o uso deste problema como justificativa para punir e matar pessoas pretas e pobres.

É possível notar tal situação ao realizar uma análise concreta das operações policiais realizadas no Brasil dos últimos anos, as grandes chacinas realizadas em favelas não são acompanhadas de grandes apreensões de drogas e armas. Porém, quando grandes desfalques ao crime organizado são realizados em portos e condomínios de luxo, não se faz necessário o disparo de sequer um tiro.

Como exemplo, é possível citar a operação policial realizada pelo governo do estado do Rio de Janeiro em 2021, na favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, que segundo informações do jornal El País, tinha por objetivo prender pessoas acusadas de aliciar menores para o tráfico de drogas. Mas dos 21 investigados, 3 foram presos e 28 pessoas foram mortas, sendo que 13 delas não possuíam qualquer ligação com as investigações (OLIVEIRA; BETIM, 2021).

Já a maior apreensão de drogas realizada no Brasil, segundo a Polícia Federal, ocorreu durante a operação “Maritimus”, deflagrada em 8 estados brasileiros, cumprindo 85 dos 90 mandados de prisão, sem que houvesse mortos (G1 RN, 2022).

Diante do exposto, é relevante destacar os casos em que o estado brasileiro foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela violência policial contra afrodescendentes no país:

Uma operação policial realizada pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE); pela Polícia Federal (PF) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), no dia 24 de maio de 2022, resultou, segundo informações recebidas, em pelo menos 25 pessoas mortas e mais de 5 feridas na favela da Vila Cruzeiro, no Rio de Janeiro. Este caso, assim como os das favelas de Acari (1990); Vigário Geral (1993); Nova Brasília (1994 e 1995); Borel (2003); Fallet Fogueteiro (2019); Jacarezinho (2021) e Complexo do Salgueiro (2021), se dá em um contexto de ações policiais violentas que ocorrem com maior frequência em áreas com alta concentração de pessoa afrodescendente e de maior exposição à vulnerabilidade socioeconômica. Sobre o tema, a CIDH aponta com preocupação a pesquisa da Universidade Federal Fluminense (UFF) que indica que, entre 2007 e 2021, das 17.929 operações policiais realizadas em favelas do Rio de Janeiro, 593 resultaram em chacinas, com um total de 2.374 pessoas falecidas, o que representa 41% do total de mortes decorrentes de ações policiais (OEA, 2022).

Mostra-se assim que a violência estatal praticada nas periferias brasileiras, em sua maioria contra a população negra, não é por acaso ou uma resposta rígida ao crime organizado. Evidencia-se que mesmo ineficientes e sangrentas, as operações policiais que levam dezenas de agentes do estado fortemente armados para as favelas, continuam a ser realizadas pois servem de instrumento de manutenção da ordem da sociedade capitalista brasileira.

4 A RELAÇÃO DO IMPERIALISMO COM O RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO

A partir deste cenário apresentado, não é possível tratar da temática sem fazer menção à influência do imperialismo. Mesmo que conceituar a atuação das forças do capitalismo central sobre a periferia do sistema seja complexo, o impacto dessa relação de subordinação se demonstra claramente na questão da guerra às drogas e na manifestação da estrutura racista brasileira.

Os Estados Unidos da América, passou por um longo processo de escravidão com suas peculiaridades, mas em muitos aspectos semelhantes ao que aconteceu em outros países colonizados. O presente das américas não pode ser analisado sem uma profunda reflexão sobre

o longo período de escravidão do povo preto em todos os países, desde os anglo-saxões até os latino-americanos.

Em sua obra “A Nova Segregação, Racismo e Encarceramento em Massa” Michelle Alexander elabora uma tese de como o sistema político e judicial estadunidense altera as formas de opressão dos negros, sem nunca extingui-las verdadeiramente. Nesta linha de pesquisa, a autora esclarece que desde a escravidão, passando pela lei de segregação racial (*Jim Crow*) e chegando ao atual sistema penal, as coisas não aconteceram por acaso, mas como método para subjugar e matar os negros naquele país:

Hoje, uma extraordinária parcela dos homens negros dos Estados Unidos é proibida por lei de votar, do mesmo modo que foram ao longo da maior parte da história estadunidense. Também estão sujeitos a formas legalizadas de discriminação no que tange a mercado de trabalho, habitação, educação, benefícios públicos, e a servir como jurados, assim como seus pais, avôs e bisavôs estavam. O que mudou desde o colapso do Jim Crow tem menos a ver com a estrutura básica de nossa sociedade do que com a linguagem que usamos para justificá-la. Na era da neutralidade racial [*colorblindness*], não é mais socialmente permissível usar a raça, explicitamente, como justificativa para a discriminação, a exclusão e o desprezo social. Então não a usamos. Em vez de nos servirmos de raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo “criminoso” e, com isso, nos permitimos prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado para trás. Hoje é perfeitamente lícito discriminar criminosos nos mesmos termos que antes era lícito discriminar afro-americanos. Uma vez que você tenha sido rotulado de delinquente, as velhas formas de discriminação – no momento de conseguir um emprego ou moradia, no momento de supressão do direito de voto, na restrição de oportunidades educacionais, na exclusão do programa de vale-alimentação e de outros benefícios públicos ou na exclusão da participação de júris – tornam-se subitamente legais. Na condição de criminoso, você praticamente não terá mais direitos, e possivelmente terá menos respeito do que um homem negro vivendo no Alabama na época do Jim Crow. Nós não acabamos com as castas raciais nos Estados Unidos; nós apenas as remodelamos (ALEXANDER, 2018, p. 39-40)

Uma sociedade alicerçada em castas raciais, com toda sua história construída sobre a exploração de pessoas negras, que praticou por décadas um sistema de segregação contra uma parcela de seu próprio povo e nos dias atuais usa de suas forças policiais e de seu sistema judiciário para matar pessoas pretas e pardas, passou para o mundo a ideia de que era o “líder do mundo livre”. Tal conceito carrega consigo grande representação do que é o imperialismo estadunidense, principalmente sob a América Latina. Com o fim da II Guerra Mundial e o surgimento de duas potências antagônicas disputando o protagonismo na geopolítica global, nota-se de maneira mais evidente a busca por influência dos EUA sobre as Américas.

Existem provas e indícios incontestáveis da participação direta do governo estadunidense, através de seu serviço secreto e das forças armadas, na eclosão de ditaduras civis-militares na América Latina. E os reflexos disso na política criminal do Brasil é direta, conforme trata Luís Carlos Valois em seu livro “O Direito Penal da Guerra às drogas”:

Uma estrutura de poder que se mantém estável, mesmo reprimindo e mantendo os mais altos índices de desigualdade social, dificilmente mudará. As relações de poder no Brasil, entra e sai governo, não se alteram há muitos anos, onde o capital estrangeiro tem livre acesso e é até bem-vindo, independentemente da destruição ecológica, da corrupção de nossas instituições ou do agravamento da criminalidade. Na história da formação do regime internacional de combate às drogas vimos poucas referências à sua participação nessa construção. Seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral [...] (VALOIS, 2017, p. 329).

Prossegue o autor,

Os treinamentos dos policiais brasileiros, dentro e fora do Brasil, eram promovidos e financiados por intermédio da Seção de Segurança Pública (*Office of Public Safety - OPS*), da Agência de Desenvolvimento Internacional dos EUA (*US Agency for International Development - USAID*), que tinha, entre um dos seus objetivos, a criação de uma polícia federal para o Brasil, inobstante não faltar ajuda para as polícias estaduais, civis ou militares, sempre de forma mais generosa para aquelas mais simpáticas às autoridades norte-americanas. Os maiores beneficiários da OPS foram o Vietnã do Sul e a Tailândia, mas, na América Latina, o país que recebeu mais recursos foi o Brasil. Treinando policiais dos Estados mais ricos e influentes, [...], os EUA pretendiam criar ilhas de sanidade (*islands of sanity*) em um país de uma polícia pobre e despreparada, onde muitos policiais sequer sabiam ler e escrever, para, assim, formar um padrão que iria influenciar o resto do Brasil. Treinamento que se expandia ou retraía de acordo com as verbas. Em 1968, mais de 100 mil policiais, dos 276 mil policiais brasileiros tinham recebido treinamento norte-americano, com consultores da OPS em Alagoas, Bahia, Ceará, Guanabara, Goiás, Piauí, Paraná, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Entre os professores policiais norte-americanos havia desde agentes responsáveis por operações secretas no Vietnã, como Theodores Brown, Norman Boersner e Albert Bryant (VALOIS, 2017, p. 336-337).

Diante do exposto, quando os batalhões de operações especiais entram nas favelas e promovem verdadeiros massacres, estão na verdade colocando em prática o que lhes foi ensinado. O Brasil é um dos países que pior tratou os reflexos do período de ditadura civil-militar, as polícias brasileiras ainda seguem as cartilhas dessa época, a forma como jovens negros, pobres e periféricos são abordados e levados a confessar delitos em nada se difere das técnicas de tortura praticadas nos porões da ditadura, que por sua vez, tem correlação direta com os métodos de guerra do exército estadunidense.

Sendo assim, a estrutura racista que rege a sociedade brasileira, vai além das fronteiras nacionais, encampa toda a ideia de dominação e exploração para atender interesses de forças imperialistas. Por isso, ao se tratar de racismo estrutural e suas manifestações no direito brasileiro, a simples revogação ou alteração de dispositivos legais, por si só não supera o problema. Nesta situação, é necessário se fazer uma análise do todo para que se possa superá-lo.

É preciso desta forma, entender o papel e a posição do Brasil na geopolítica mundial, construir uma diplomacia que enfrente o imperialismo que trata o país como subalterno, tendente a fortalecer e reforçar o racismo em terras nacionais. Além disso, é imperioso entender e resolver questões históricas que impactam na construção da estrutura racista, como a ditadura civil-militar, por exemplo, que de maneira concreta e latente contribuiu para a formação de uma polícia letal e que assassina anualmente diversos pretos e pardos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a população negra é uma marca das sociedades colonizadas, que tiveram intenso período de escravidão, no Brasil não é diferente. As senzalas que abrigavam os escravos nos engenhos têm muito em comum com as cadeias e presídios superlotados do século XXI, servindo como depositário da população comumente marginalizada, nos momentos em que não está sendo explorada em subempregos.

Conforme exposto acima, mais de 600 mil homens e mulheres negras encontram-se encarcerados, ademais em 2021, segundo o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.84), 84,1% das pessoas que morreram em intervenções policiais são negras. Números em oposição ao que acontece com os brancos, que de acordo com os mesmos institutos de pesquisa, tiveram reduções significativas tanto no encarceramento quanto na mortalidade em ações das forças de segurança pública.

A instrumentalização do Direito Penal e do Processo Penal na perpetuação do racismo tem grande força simbólica. Desta forma, ao tratar de uma suposta repressão da criminalidade e punição a indivíduos considerados criminosos, a sociedade brasileira, com toda a sua raiz escravagista, passa a não perceber o óbvio viés racial do combate ao crime.

Tendo em vista que com o processo de desumanização das populações negras, tratadas como mercadorias ao longo de séculos, aliado a ideia de que um inimigo social está sendo combatido, não pela sua cor, mas sim pelas suas práticas, os demais membros da coletividade concordam com as punições desmedidas e genocídios, levando ainda a análise deste contexto não como uma visão do racismo, mas sim meramente criminológica.

Veja-se, ainda, que desde as invasões portuguesas no século XV até o processo de capitalismo dependente do século XXI, o Brasil passou por diversas transformações e a manifestação do controle do sistema sobre os corpos negros também se alterou. Portanto, a abolição formal da escravidão e a criação de leis com políticas sociais não permitem mais que os pretos e pardos sejam dominados explicitamente, no entanto, a pobreza e em especial nesta

análise, a criminalização são as formas encontradas pela estrutura dominante para continuar a subjugar mais da metade da população brasileira a uma condição de inimigos, onde a população preta e parda vive em uma situação de *apartheid* velado, perpetrado pelo sistema jurídico e de segurança pública.

Mostra-se assim que, mesmo existindo avanços pontuais na forma em que a sociedade se manifesta diante de práticas públicas de injúria racial e na representatividade de pessoas negras de espaço de poder, não há que se falar na alteração da estrutura social vigente, ou seja, o racismo não está superado.

É importante destacar que não basta que personalidade negras ocupem espaços que antes lhes eram negados, é necessário que esses espaços sejam transformados e em muitos casos deixem de existir. Pois quando se vislumbra o racismo em sua faceta estrutural e que está imbricado na sociedade capitalista, é possível compreender que este mesmo sistema pode usar dos próprios avanços conquistados pelos negros, com muita luta, para que tal situação seja lucrativa e posta a seu serviço.

Ao tratar do racismo como estrutura formadora desta sociedade, em todas as esferas do poder, tal forma de discriminação se manifesta, desde o agente policial na abordagem nas ruas, passando pelo delegado de polícia que dirige o inquérito policial, pela atuação do poder judiciário na figura de juízes, promotores, defensores públicos e pelos representantes do povo que elaboram e executam leis para o controle dos corpos negros.

Diante do exposto, compreende-se que o racismo é um dos alicerces que estrutura e organiza a sociedade como um todo. Sendo assim, a transformação desta realidade não está plasmada na simples punição individual a cidadãos racistas, mas em uma tomada de consciência acerca desta estrutura pela comunidade, aliada com o movimento negro de todo o mundo, tendo em vista que este não é um problema exclusivo desta nação. Por derradeiro, é imprescindível a mobilização organizada e coletiva para que exista uma superação dos instrumentos de dominação racistas, entre eles as leis, que desde a colonização do Brasil tem tirado a liberdade e a vida do povo negro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. 1. Ed., São Paulo, Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Edição Padrão. São Paulo. Editora Jandaíra, 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 31 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 52436**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2020. São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858144132?s=paid>. Acesso em 31 de março de 2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº 2821 de 2006.** Dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2056912. Acesso em 05 de abril de 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** 1. ed. São Paulo. Editora Boitempo, 2016.

FERNANDES, Maíra. **O Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a pandemia de COVID-19.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico violência desigualdade social 2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2022.pdf>. Acesso em 31 de março de 2023.

G1. **PF diz que carga de 5,15 toneladas de cocaína é a maior apreensão de drogas feita no RN.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2022/07/14/pf-diz-que-carga-de-515-toneladas-de-cocaina-e-a-maior-apreensao-de-drogas-feita-no-rn.ghtml>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

JÚNIOR, Janary. **Comissão aprova anistia para policiais processados pela ação no Carandiru em 1992.** Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/900726-comissao-aprova-anistia-para-policiais-processados-pela-acao-no-carandiru-em-1992/>. Acesso em 05 de abril de 2023.

OAB/SP. **Massacre do carandiru**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/massacre-do-carandiru/>. Acesso em 05 de abril de 2023.

OLLIVEIRA, Cecília; BETIM, Felipe. **Mortos na chacina do Jacarezinho sobem para 28. Ao menos 13 não eram investigados na operação**. Jornal El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-nao-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acao-policial.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH condena violência policial contra pessoa afrodescendente no Brasil e apela ao Estado para combater o uso de práticas de perfilamento racial**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/120.asp>. Acesso em 05 de abril de 2023.

PONTE JORNALISMO. **Massacre do Carandiru: 30 anos de impunidade**. Disponível em: https://www.casaum.org/massacre-do-carandiru-30-anos-de-impunidade/?gclid=Cj0KCQjwuLShBhC_ARIsAFod4fJ9RWqWGGXXOQz7nlqSgHLgshwx25SjJJ0bD2W805uhGbeJS1yOtkAAtmJEALw_wcB. Acesso em 05 de abril de 2023.

PRATO, Josemir Jones Fernandes; PEREIRA, Pedro Paulo Soares. **Diário de um detento**. São Paulo, 1997. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pK1viMNdYp0>. Acesso em 05 de abril de 2023.

REVISTA FÓRUM. **A frase que resultou na prisão do rapper Emicida é diferente da registrada no B.O**. Fórum, São Paulo, 2012. Disponível em <https://revistaforum.com.br/news/2012/5/15/frase-que-resultou-na-priso-do-rapper-emicida-diferente-da-registrada-no-bo-5593.html>. Acesso em 05 de abril de 2023.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1. E. São Paulo. Tirant Lo Blanch, 2019.

SOUZA, Daiane. **A População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872**. Palmares Fundação Cultural, 2013. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/?p=25817>. Acesso em 11 de setembro de 2022.

STABILE, Arthur; CRUZ, Maria Tereza. **Como foi o massacre em Paraisópolis: o que se sabe até agora?** Ponte. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/o-que-se-sabe-do-massacre-de-paraisopolis/>. Acesso em 05 de abril de 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2017.